



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 72/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0051762/2021-14

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Santa Rosa Geração de Energia Solar 14 LTDA	CPF/CNPJ:34.666.587/0001-94
Endereço: Rodovia BR 367 - KM 05	Bairro: Zona Rural
Município: Araçuaí	UF: MG
Telefone:(33) 2138-4700	CEP: 39.600-000
E-mail:analista.ma3750@ergbh.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA 13,8 KV –NS CEMIG nº 1127327408	Área Total (ha): 5,47
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: Araçuaí
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	5,38	hectare
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,09	hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,0	Hectare		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura - Rede de distribuição de média tensão	13,8 KV	5,47

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	0,0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	0,0	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/09/2021

Data da vistoria: 14/10/2021

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 28/10/2021

O processo administrativo 2100.01.0051762/2021-14 foi formalizado em 14/09/2021, sem publicação do requerimento no diário oficial do Estado de Minas Gerais em razão de não haver previsão de supressão de vegetação nativa. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento, com posterior elaboração do presente parecer.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para intervenção em APP sem Supressão de vegetação nativa em 0,09 ha e corte de 44 árvores isoladas nativas vivas em área de 5,38 ha. As intervenções visam a ampliação da capacidade de distribuição de energia elétrica de uma rede pré-existente com extensão de 2.076,87 (3,11 ha) metros e ainda a construção de um trecho de rede nova para interligação de uma futura usina fotovoltaica, correspondendo a uma extensão de 1540,0 metros e ocupando 2,30 hectares.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Com área equivalente 5,47 ha, compreendendo uma faixa de servidão de 15,0 metros de largura com extensão total de 3.617,00 metros, o empreendimento perpassa 4 propriedades rurais nos locais conhecidos como Vargem grande e Tamboril conforme é apresentado nos documentos de servidão 34082268, 34082269, 34082270 e 34082271.

De acordo com o Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, o empreendimento encontra-se integralmente localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância de Floresta Estacional Decidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: não se aplica

- Área total:

- Área de reserva legal:

- Área de preservação permanente:

- Área de uso antrópico consolidado:

- Qual a situação da área de reserva legal: não se aplica

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Por se tratar de empreendimento linear, não se vislumbra a obrigação de apresentação de cadastro ambiental rural e reserva legal.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para intervenção ambiental 34082238 fora requerida autorização para intervenção em APP sem Supressão de vegetação nativa em 0,09 ha e corte de 44 árvores isoladas nativas vivas em área de 5,38 ha, com a finalidade de recondução e construção de 3.617,00 metros de rede de distribuição de energia elétrica para interligação a projeto futuro de usina fotovoltaica.

A intervenção que envolve encontra-se também cadastrada junto ao SINAFOR, através do projeto nº 23115448.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida 34082244, item 5.1, tabela 3, a área requerida do empreendimento constitui fragmentos de floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração 4,15 ha e solo exposto 1,32 ha.

Ainda de acordo com o PUP fora realizado **censo (100%)** na área, sendo levantados a partir da referida metodologia 44 indivíduos arbóreos, distribuídos em 06 espécies botânicas e 4 famílias. Dentre os indivíduos levantados na área do empreendimento, 11 pertencem a espécie *Handroanthus umbellatus* (Ipê-amarelo), espécie imune de corte nos termos da Lei Estadual 20.308/12.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401105915042, no valor de R\$ 607,38, com pagamento em 11/08/2021, referente intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,09 ha. Taxa de Expediente DAE nº 1401063944678, referente ao corte de árvores isoladas nativas vivas em área de 5,38 ha, no valor de R\$ 512,72, pagamento em 27/01/2021.

Taxa florestal: A taxa florestal fora recolhida através do DAE nº 2901063944030, no valor de R\$51,13, referente a 9,26m³ de lenha, sendo o documento quitado em 27/01/2021.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta a Muito Alta

- Prioridade para conservação da flora: Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta, ação priorit. Criação de Unidade de Conservação

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições:

Potencialidade de Ocorrência de Cavidades: Muito Alta

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No trecho onde se pretende o empreendimento, os imóveis têm como atividade a criação de bovinos em regime extensivo. No empreendimento propriamente dito, sob a linha de transmissão existente, a vegetação é um misto de pastagem e ervas invasoras, um pequeno trecho brejoso em APP e áreas de solo exposto. Já na parte em que se pretende a construção da rede de distribuição, não se encontra uso econômico do solo pois se tem apenas trecho de solo exposto e trecho com floresta estacional em estágio inicial de regeneração natural.

Tendo em vista a não demarcação das áreas ocupadas pela atividade produtiva, não é possível concluir acerca do enquadramento da atividade nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Com relação a atividade que se pretende instalar no imóvel, esta não se encontra listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (Rede de Distribuição de energia), sendo portanto não passível de licenciamento ambiental.

- Atividades desenvolvidas: Recondutoramento de Rede e Construção de Rede

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: Não foi possível verificar

- Critério locacional: Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (1); Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio (1)

- Modalidade de licenciamento: Não passível (atividade a ser instalada)

- Número do documento: Não se aplica

5.3 Vistoria realizada:

Em 14 de outubro de 2021, foi realizada vistoria na área indicada como de instalação do empreendimento " REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA 13,8 KV –NS CEMIG nº 1127327408" , como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0051762/2021-14, por meio do qual o requerente, SANTA ROSA GERACAO DE ENERGIA SOLAR 14 LTDA requereu Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. A vistoria foi realizada em atendimento ao Memorando.

A vistoria foi realizada pelos servidores Roger Spósito das Virgens, Adilson Almeida dos Santos, sem o acompanhamento de representante do empreendimento.

Tendo em vista se tratar de empreendimento linear, com extensão aproximada de 3,3 km, a vistoria foi realizada por amostragem, para cada tipo de intervenção.

Em locais consolidados, onde a linha de distribuição já encontra-se instalada, são previstas intervenções para a retirada de indivíduos arbóreos isolados que possam causar algum risco à rede elétrica. Nas APP's estão previstas apenas a passagem dos cabos de alta tensão sem a necessidade de supressão da vegetação.

Toda a vegetação ao longo do empreendimento foi verificada e foi realizada a conferência de cerca de 10 % das árvores isoladas quanto a sua identificação, localização e dimensões. Durante tal conferência ficou constatado que as árvores possuíam as dimensões indicadas nos estudos, se encontravam alocadas nos locais indicados, não sendo encontradas divergências com relação às informações dendrométricas e taxonômicas apresentadas. Verificou-se ainda que entre os pontos de coordenadas; E-815.233m/N-8.137.924m e E-815.602m/N-8.137.853m a cobertura vegetal apresenta características de fragmento florestal de floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração natural, devendo ser retificado o requerimento inicial tendo em vista que não consta este tipo de intervenção.

Para as áreas de preservação permanente, foi realizada vistoria remotamente, utilizando-se de imagens de satélites, cartas do IBGE e camadas do IDE SISEMA. Constatou-se a demarcação equivocada de algumas áreas de preservação permanente. Tratam-se de APP's hídricas a partir do Rio Araçuai e também a partir das margens de um córrego intermitente existente nas proximidades da área de intervenção. Constatou-se que cálculo das APP's foram realizados de forma equivocada em razão de não ter considerado a largura do curso d'água, ao invés disso, as projeções foram realizadas a partir de uma linha de drenagem e não a partir da margem de cada lado do curso.

No que tange a reserva legal, por se tratar de área a ser constituída servidão, não cabe a instituição de reserva legal, sendo que eventuais relocações de tais áreas, dos imóveis atingidos, serão tratadas posteriormente .

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a suave ondulada.

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Argissolos vermelho-amarelo eutróficos, com textura argilosa e soma de bases superior a 50%. De acordo com a base de dados IDE SISEMA a área requerida está instalada em região com alto potencial de ocorrência de erosão, o que pode ser observado nas áreas próximas às linhas de drenagem e nos locais onde o solo encontra-se exposto.

- Hidrografia: O imóvel onde se pretende instalar o empreendimento é banhado pelo Rio Araçuaí, afluente do Rio Jequitinhonha, na UPRH JEQ2.

A associação dos três fatores físicos se aliados à falta de cobertura do solo, acarretam em elevado risco de ocorrência de processos erosivos intensos.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Encontra-se localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância da fisionômica de Floresta Estacional decidual.

- Fauna: Os estudos apresentados não apresentam quaisquer informações acerca da fauna local da área do empreendimento, atendendo apenas a uma revisão bibliográfica acerca da fauna nacional e regional.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Nas áreas de intervenção em área de preservação permanente, as intervenções se darão através da substituição de cabos da rede, sem a necessidade de instalação de outras estruturas, denotando assim rigidez locacional tendo em vista que os cabos serão colocados sobre as estruturas já existentes. Esta alternativa é sem sombra de dúvidas, mais viável economicamente e ambientalmente pois os impactos nos espaços restritos, da forma prevista nos estudos, serão insignificantes.

Quanto a supressão de indivíduos imunes de corte, verifica-se que apenas indivíduos com porte incompatível com a segurança das estruturas serão suprimidos pois a sua permanência poderia ocasionar elevado risco à segurança da estrutura e de todos que ali possam estar trabalhando. Deste modo, é razoável a supressão destes indivíduos desde que cumpridos os requisitos previstos no Art. 2º da Lei Estadual 20.308/12.

Destaca-se que a supressão está relacionada à instalação de atividade tida como de utilidade pública, nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, entendimento validado pelo Memorando IEF/PROCURADORIA nº 283/2019 5343976 e Memorando IEF/DCMG nº 16/2019 5268753.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013, à exceção do Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, obrigatório em requerimentos de intervenção em áreas de preservação permanente.

Em análise do teor das peças técnicas, especialmente do PUP e da planta topográfica, correlacionadas com as constatações em vistoria de campo, verifica-se que novos elementos, não abarcados no requerimento inicial, são trazidos ao contexto da análise técnica.

Tanto no PUP quanto na planta topográfica, fica claro que no trecho onde pretende-se construir a rede de distribuição, a cobertura vegetal da área é de floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração natural, sendo portanto, necessária a formalização do requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa, por parte do empreendedor. Em campo, é possível corroborar os estudos, identificou-se que o trecho supramencionado deverá ser instalado sobre fragmento florestal nativo, bastante afetado por ocorrência de incêndio e pela presença de gado bovino é verdade, mas ainda assim tratamos aqui de cobertura natural e portanto não consolidada. Cabe destacar ainda que o trecho de instalação da nova rede sequer foi contemplado nos estudos realizados.

Outra inconsistência grave encontrada foi que ao se projetar as áreas de preservação permanente do Rio Araçuaí, curso d'água com largura média acima de 50,0 metros, foi realizado o offset das linhas desconsiderando a largura do rio no trecho, ou seja, projetou-se 100,0 metros a partir do centro do leito do rio e não a partir das margens médias do curso. Esta ação, ocasionou a subestimação da faixa de APP e por consequência um trecho do empreendimento em que estaria dentro da APP foi apresentado como área comum.

Quanto as APP's relativas a um pequeno córrego intermitente existente nas proximidades do empreendimento, observou-se que no ponto de coordenadas planas 813.458/8.136.638, existe uma área brejosa sob o empreendimento sem que a mesma estivesse contemplada no requerimento para intervenção em APP.

No que concerne à possibilidade de se intervir em APP sem supressão da vegetação, verifica-se que o empreendimento consiste nas APPs, tão somente da substituição dos fios sobre rede já existente, não sendo em tese necessária a retirada da vegetação para tal operação. Ocorre que em razão da projeção equivocada da APP do Rio Araçuaí, deixou-se de mapear a APP no ponto de coordenadas planas 814547/8137454, existe uma aroeira (indivíduo 25) em que se solicita a supressão.

As árvores isoladas nativas vivas requeridas, estão corretamente localizadas, identificadas e dimensionadas, no entanto, verifica-se que dois dos indivíduos listados, estão em área de preservação permanente, sendo necessário o requerimento de sua supressão através da intervenção em APP com supressão de vegetação.

Tendo o dito, observa-se que o requerimento de intervenção ambiental foi realizado de forma equivocada, quanto ao tipo de intervenção assim como quanto as áreas. Esta observação já havia sido feita quando da recusa do

peticionamento 2100.01.0063485/2020-07 em 28/12/2020 através do despacho 351(23654313):

"ademais, verificou-se divergência entre a intervenção requerida descrita no requerimento para intervenção ambiental e as descritas no plano de utilização pretendida, que indicam a necessidade de supressão de vegetação nativa, intervenção em área de preservação permanente e corte de árvores isoladas".

Por fim, em razão da intenção em suprimir indivíduos imunes de corte, o empreendedor deveria ter apresentado a opção por uma das propostas de compensação previstas na Lei Estadual 20.308/12, o que não ocorreu no peticionamento.

Pelo exposto, além do requerimento de intervenção ambiental não contemplar as intervenções adequadas à área onde se pretende instalar o empreendimento, o estudo realizado não caracterizou as áreas de preservação permanente no local de forma assertiva. Assim, inexistente correlação entre o requerimento e os estudos apresentados, quanto aos tipos de intervenção necessários à instalação/adequação do empreendimento. Ademais, o estudo da forma em que foi realizado, não representa de forma fiel a vegetação existente no local, caracterizando equivocadamente a tipologia das áreas, e por consequência afetando de forma irreparável o que se requer em função da classificação da área onde haverá intervenção, impossibilitando assim manifestação técnica favorável a realização da intervenção nos moldes em que fora apresentada.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O Plano de Utilização Pretendida apresentado nos autos não indica quaisquer impacto ambiental relacionado a atividade que se pretende instalar, e por consequente, também não indica quaisquer medida mitigadora. No referido estudo foram realizadas algumas inserções acerca de impacto ambiental, na forma de revisão de literatura, não havendo qualquer observação relacionada especificamente ao tipo de atividade que se pretende instalar.

7.CONTROLE PROCESSUAL Nº 83/2021

EMENTA: Manifestação elaborada sobre solicitação da empresa **SANTA ROSA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR 14 LTDA**, processo de autorização para intervenção ambiental - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

1. Introdução:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental para autorização de intervenção em APP sem Supressão de vegetação nativa em 0,09 ha e corte de 44 árvores isoladas nativas vivas em área de 5,38 ha, com a finalidade de recondução e construção de 3.617,00 metros de rede de distribuição de energia elétrica para interligação a projeto futuro de usina fotovoltaica, situada na zona rural de Araçuaí/MG., efetuado pela empresa SANTA ROSA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR 14 LTDA., numa área de domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância de Floresta Estacional Decidual.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido, devido a incongruências apresentadas estudos, bem como falta de apresentação de outros, como inventário florestal que inviabiliza a análise do processo, caracterização equivocada do bioma, portanto falta de viabilidade técnica/jurídica, devidamente descrita no parecer técnico.

2. Análise:

O requerente protocolou o processo SEI de DAIA nº 2100.01.0051762/2021-14 almejando a liberação da área requerida descrita acima, para exercer a atividade de usina fotovoltaica, situada na zona rural de Araçuaí/MG, conforme descrito acima em consonância com o requerimento.

Cabia ao Requerente apresentar os documentos e estudos de forma satisfatória e completa de acordo com a legislação vigente. Vejamos:

Observa-se que de acordo com a característica do empreendimento este é do tipo linear, como podemos observar, de acordo com o tipo de intervenção necessária à implantação do mesmo, sabendo-se que a área total declarada para as intervenções ambientais solicitadas é de 5,47ha compreendendo uma faixa de servidão de 15,0 metros de largura com extensão total de 3.617,00 metros, passando obrigatoriamente em quatro imóveis rurais nos locais conhecidos como Vargem grande e Tamboril.

Foram apresentados aos autos do processo 04 (Quatro) instrumentos particulares de constituição de servidão gratuita (doc SEI nº 34082268, 34082269, 34082270 e 34082271), 01(um) firmado entre a Sra. Maria Emilia da Cunha Melo, proprietária do imóvel Fazenda Vargem Grande/Formosa, situada no município de Araçuaí e outros 03(três) firmado entre a Imobiliária Arara Grande Ltda, imóvel Fazenda Tamboril, matrícula 33.126 situado em Araçuaí, **sem as devidas assinaturas e sem o devido preenchimento**.

Há de se observar que os contratos de constituição de servidão gratuita **foram firmados com a CEMIG Distribuição S.A** sem ser anexado ao processo a autorização para a empresa requerente.

Consta ainda um documento de autorização para realização de obras onde o Sr Gilson Cesar Guimarães, autoriza a empresa **EBES Sistemas de Energia S.A.**, a realizar obras na Fazenda Mateus, porém não esclarecendo os dados da citada propriedade nem mesmo o vínculo com a empresa/empreendimento ora requerente.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido, devido a incongruências apresentadas estudos, bem como falta de apresentação de outros, como Alternativa Técnica locacional, que inviabiliza a análise do processo, portanto falta de viabilidade técnica/jurídica, devidamente descrita no parecer técnico.

Conforme situação documental apresentada para estudo correlacionando à situação fática e legal do objeto perquirido no pedido do presente processo, encontra-se bem descrita e fundamentada no parecer técnico, verifica-se situações que sucintamente podemos pontuar aqui para se considerar na análise e conclusão no atendimento ao requerimento ora em estudo e apontadas no referido parecer técnico. Vejamos:

- Não apresentação do Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, obrigatório em requerimentos de intervenção em áreas de preservação permanente.
- Em análise do teor das peças técnicas, especialmente do PUP e da planta topográfica, correlacionadas com as constatações em vistoria de campo, verifica-se que novos elementos, não abarcados no requerimento inicial, são trazidos ao contexto da análise técnica.
- Constata o técnico que tanto no PUP quanto na planta topográfica, fica claro que a área do empreendimento possui cobertura vegetal de floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração natural, sendo que em campo, foi possível confirmar tal informação, identificando ainda que é uma área bastante afetada por ocorrência de incêndio e pela presença de gado bovino, mas ainda assim considerada e tratada conforme legislação vigente de cobertura natural e portanto **não consolidada**.
- Ressalta ainda que **o trecho de instalação da nova rede sequear foi contemplado nos estudos realizados.**
- Importante ainda relatar, de acordo com o parecer técnico **a subestimação da faixa de APP e por consequência um trecho do empreendimento em que estaria dentro da APP foi apresentado como área comum tendo em vista, devido ter projetado áreas de preservação permanente do Rio Araçuaí, desconsiderando a largura do rio no trecho, a partir do centro do leito do rio e não a partir das margens médias do curso, conforme descrito tecnicamente no parecer técnico acima.**
- Constata o técnico que existe uma área brejosa de um pequeno córrego intermitente próximo ao empreendimento **sem que a mesma estivesse contemplada no requerimento para intervenção em APP.**
- Conclui o técnico que o requerimento de intervenção ambiental foi realizado de forma equivocada, quanto ao tipo de intervenção assim como quanto as áreas, conforme já havia observado no processo 2100.01.0063485/2020-07 em 28/12/2020 através do despacho 351(23654313); que em razão da projeção equivocada da APP do Rio Araçuaí, deixou-se de mapear a APP e onde existe aroeira (indivíduo 25) em que se solicita a supressão; que dois dos indivíduos listados, estão em área de preservação permanente, sendo necessário o requerimento de sua supressão através da intervenção em APP com supressão de vegetação; verificou-se divergência entre a intervenção requerida descrita no requerimento para intervenção ambiental e as descritas no plano de utilização pretendida; não apresentou proposta de compensação por supressão de indivíduos imunes de corte(Lei Estadual 20.308/12).

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Dessa forma, ante a ausência/insuficiência/incongruência entre os dados apresentados nos estudos e a realidade fática da área do empreendimento, amplamente descritos no parecer técnico, bem como irregularidades na referida documentação, as irregularidades jurídicas, não sendo apresentada a documentação devida desde o requerimento formulado e ainda diante da insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados **não atendendo aos requisitos previstos na legislação**, ocasiona a impossibilidade de análise, com fincas na manifestação técnica, conforme descrito acima, o feito se destina ao **INDEFERIMENTO**.

Ressalta-se trata-se de empreendimento caracterizado como de utilidade pública:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

3- DAS TAXAS:

Constatados no parecer técnico o pagamento de custos de análise, taxa de expediente e taxa florestal do presente feito nos moldes descritos acima, devendo a Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401105915042, no valor de R\$ 607,38, com pagamento em 11/08/2021, referente intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,09 ha. Taxa de Expediente DAE nº 1401063944678, referente ao corte de árvores isoladas nativas vivas em área de 5,38 ha, no valor de R\$ 512,72, pagamento em 27/01/2021.

Taxa florestal: A taxa florestal fora recolhida através do DAE nº 2901063944030, no valor de R\$51,13, referente a 9,26m³ de lenha, sendo o documento quitado em 27/01/2021.

4. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

As intervenções ambientais requeridas fazem parte da execução de um empreendimento do tipo linear. Ressalta-se que, por se tratar de pedido para a análise de construção de linha de distribuição de energia elétrica, o empreendimento não está vinculado a nenhum imóvel rural, se tratando de processo especial.

Porém, não foram apresentadas cópias dos registros de imóveis para, dentre outras coisas o técnico em seu parecer efetivar a certificação da verificação das intervenções em áreas de reserva legal no perímetro da faixa de servidão da LD proposta no CAR ou já averbada, ficando assim prejudicada a análise também neste ponto.

5. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE:

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privados, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

6. Disposições Finais

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nele contido descrito acima, não estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, impossibilidade de conceder o solicitado pela requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica/jurídica das informações apresentadas, bem como contraria a legislação ambiental pertinente.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **INDEFERIMENTO** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico.

Tendo em vista o Indeferimento do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente, conforme descrito acima **no artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20**: poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,09 ha e corte de árvores isoladas nativas vivas em 5,47 ha para instalação de empreendimento linear REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA 13,8 KV –NS CEMIG nº 1127327408, localizada no município de Araçuaí/MG.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Embora o empreendedor tenha optado pelo recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal não houve a cobrança, tendo em vista o parecer pelo indeferimento.

11. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**Nome: Adilson Almeida dos Santos****MASP: 1366848-8****Nome: Roger Sposito das Virgens****MASP: 1147734-6****RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome: Patricia Lauer de Castro****MASP: 1021301-5**

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauer de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 24/11/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 28/01/2022, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 28/01/2022, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37272367** e o código CRC **B30400E2**.